



PROJETO DE LEI Nº 7.676, DE 2010

Transforma Funções Comissionadas Técnicas – FCT em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados a institutos de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende transformar, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, sem aumento de despesa, 97 (noventa e sete) Funções Comissionadas Técnicas – FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS-5, para composição das estruturas dos seguintes institutos de pesquisa: Centro de Tecnologia Mineral; Laboratório Nacional de Astrofísica; Museu de Astronomia e Ciências Afins; Museu Paraense Emílio Goeldi e Observatório Nacional.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 00118/2010/MP/MCT, que acompanha o projeto, a criação dos cargos em comissão objetiva equiparar o nível hierárquico de seus dirigentes ao dos titulares dos demais institutos de pesquisa vinculados ao MCT. Esclarece, ainda, que a medida proposta não apresenta impacto orçamentário, já que a remuneração total das noventa e sete funções Comissionadas Técnicas que deixarão de existir equivale à remuneração total dos cinco novos cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição em reunião realizada em 11 de maio de 2011.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao presente projeto de lei.

É o relatório.

1987155100

1987155100



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Conforme a justificativa da proposição a transformação dos cargos não acarretará acréscimo de despesas.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 76, § 8º, determina a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos quando impliquem aumento de despesa. Posto que na proposta em análise a transformação **não** acarretará aumento da despesa, fica dispensada a referida autorização.

Em face do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.676, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Devanir Ribeiro
Relator